



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 112, DE 2023 **(Da Sra. Sâmia Bomfim)**

Estabelece diretrizes para a criação do Programa de amparo destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda de mãe, tutora ou responsável legal vítima de feminicídio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3781/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2023.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Estabelece diretrizes para a criação do Programa de amparo destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda de mãe, tutora ou responsável legal vítima de feminicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes para a criação do Programa de amparo destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda de mãe, de tutora ou responsável legal vítima de feminicídio, nos termos da Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei considera-se em situação de orfandade toda criança ou adolescente cuja mãe, tutora ou responsável legal tenha ido a óbito em razão do crime de feminicídio.

Art. 2º. O Programa de amparo destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda de mãe, de tutora ou responsável legal vítima de feminicídio seguirá as seguintes diretrizes:

I – adequação do atendimento psicossocial às necessidades da criança e do adolescente órfãos;

II – integração dos órgãos de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de orfandade, do Sistema Único de Saúde e de seus serviços especializados no tratamento psicológico, das Assistências Sociais e demais órgãos do Poder Público na implementação de política pública voltada especificamente para crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda de mãe, de tutora ou responsável legal vítima de feminicídio;

III – priorização do atendimento nos serviços públicos administrativos e nos serviços de regularização do processo de adoção legal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – prestação obrigatória de informações aos familiares a respeito dos serviços públicos de saúde mental disponíveis para acompanhamento psicológico das crianças e adolescentes, estendido aos familiares;

V – priorização nos programas de enfrentamento à evasão escolar e à insegurança alimentar;

VI – distanciamento entre a criança ou adolescente cuja mãe, tutora ou responsável legal tenha sido vítima de feminicídio e o autor, coautor ou partícipe do crime de feminicídio;

Art. 3º. Fica autorizada a criação do benefício especial destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda de mãe, de tutora ou responsável legal vítima de feminicídio.

§ 1º O benefício é destinado para a manutenção e subsistência da criança e adolescente órfãos;

§ 2º O direito ao benefício cessará quando atingida a maioridade civil e descaracterizada a infância e adolescência nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8069, de 13 de Julho de 1990;

§ 3º É proibida a administração do benefício amparado por esta Lei por aquele que tenha sido autor, coautor ou partícipe do crime de feminicídio responsável pela situação.

§ 4º O direito ao benefício não excluirá outros a que se tenha direito;

§ 5º Deverá o Poder Executivo dispor sobre as fontes de custeio, os valores e os critérios comprobatórios para acesso ao direito por esta lei autorizado.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo diante dos dados alarmantes, apenas em 2015 foi aprovada a Lei 13.104/2015 que altera o código penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio além de passar a fazer parte do rol dos crimes hediondos. A aprovação tardia de uma resposta legislativa no âmbito da proteção das mulheres prejudicou em muito o combate à violência de gênero, refletindo nos números de vítimas fatais que cresce a cada ano.

Segundo dados da ONU, o país chegou a ser o quinto país no mundo que mais mata mulheres em razão de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação. Ainda, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública registrou no primeiro semestre de 2022 um recorde





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de número de feminicídios no país: 699 casos entre janeiro e junho, representando uma média de quatro mulheres mortas por dia.

Vítimas indiretas e invisíveis do feminicídio são as crianças e adolescentes cujo núcleo do cuidado é interrompido pela morte cruel de uma das figuras de referência para o seu crescimento e criação. Não é raro que antes da consumação do crime essas mesmas crianças e adolescentes tenham presenciado atos de violência; com consequências psicossociais para o resto da vida. Além dos problemas psicológicos há a questão material da moradia, da alimentação e dos cuidados que foram retirados com a morte da mãe, da tutora ou do responsável legal e do afastamento necessário da figura masculina de autor, coautor ou partícipe do crime.

Recentemente, na cidade de São Paulo, foi aprovada a Lei Municipal nº 17.851, de 27 de Outubro de 2022, que autoriza a criação do Auxílio Ampara, destinado às crianças e adolescentes que tenham ficado órfãos em decorrência de feminicídio. De responsabilidade de regulamentação pelo executivo municipal, é um importante exemplo da necessidade da promoção de políticas públicas no âmbito do cuidado com crianças e adolescentes também vítimas dos impactos do feminicídio.

Sendo as crianças e adolescentes órfãos em decorrência da perda de mãe, de tutora ou do responsável legal vítimas de feminicídio, estas também são vítimas indiretas do crime. Nesse sentido, é preciso dizer que as políticas públicas de combate à violência contra a mulher exigem a inclusão da atenção às consequências para a criança e adolescentes órfãos sobreviventes. Diante da necessidade de resposta a essa preocupante problemática brasileira que se propõe a presente proposta legislativa com a finalidade de garantir subsídio fundamental para a sobrevivência de crianças e adolescentes em situação de orfandade pela morte de suas mães, tutoras ou responsáveis legais vítimas fatais da violência de gênero que assola o nosso país.

Ante o exposto, conto com o apoio de meus Pares para que o presente projeto de lei seja aprovado.

Sala das Sessões, 02 de Fevereiro de 2023.

SÂMIA BOMFIM
PSOL-SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-09;13104
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069

FIM DO DOCUMENTO